



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720042/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.548 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente MARIA H DA C LOURENCAO COMERCIO DE JOIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO.

A circunstância de sócios de empresas do grupo eventualmente terem vínculo empregatício com outra empresa não é fator impeditivo para constituírem a sua própria empresa. Da mesma forma, as informações obtidas em sites, por si só, não servem de elemento de convicção da existência de grupo econômico. No entanto, os elementos acostados aos autos pela Autoridade Fiscal devem ser analisados em conjunto para verificar a ocorrência de hipótese de exclusão do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. EFEITOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA.

Comprovada a interposição de pessoas, bem como o excesso de receita bruta, considerando a receita bruta global do grupo econômico, correta está a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos desde o mês em que incorrida a constituição de empresa por interpostas pessoas, nos termos do art. 29, §1º, da LC nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.548 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720042/2018-80

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o DESPACHO DECISÓRIO SRRF08RF/EASIN n.º 1810/2018, de 16.08.2018, que excluiu de ofício a Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2009, nos termos do §2º do art.29 da LC n.º123/06 e dos arts. 83 e 84, inciso IV, alíneas “c” e “g”(item 2) da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Isso porque, de acordo com a Representação Fiscal que embasou a exclusão do regime, a Recorrente incorreu em situações que configuraram hipóteses de vedação ao ingresso no regime, bem como foi constituída por interpostas pessoas, nos termos dos art. 3º, § 4º, inciso V, e art. 29, incisos IV e §1º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, preliminarmente, que (i) por ter a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional efeito suspensivo, a Recorrente deve ser automaticamente reincluída no regime; e, no mérito, que (ii) desde sua constituição, preenche todos os requisitos legais para o enquadramento no Simples Nacional, inclusive com relação ao limite de receita bruta auferida, bem como sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e pautada na legalidade; (iii) não participa de grupo econômico ou foi constituída por interposta pessoa; (iv) utiliza a marca “Gold Finger” sem qualquer ônus, por autorização do detentor da marca como forma de fortalecer o nome da marca, o que, entretanto, não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico; (v) todas as empresas descritas no sítio eletrônico atuam de forma autônoma e independente, sendo que as únicas práticas comuns são o uso da marca e a aquisição de produtos em conjunto para obter melhores condições comerciais; (vi) as procurações são necessárias para a negociação dos produtos adquiridos em conjunto, que, entretanto, são objeto de notas fiscais individuais emitidas por cada uma das lojas; (vii) as procurações se justificam, ainda, em razão do respeito e reconhecimento de Clovis FInger no mercado, o que colabora nas negociações com fornecedores; (viii) o grau de parentesco da sócia da Recorrente com o Sr. Clóvis não pode, em hipótese alguma, ser confundida com grupo econômico; (ix) a existência de contradição na Representação Fiscal, ao apontar que a “a contribuinte é formada por 42 lojas” mas identificar apenas 13 delas; (x) escrituração fiscal e a contabilidade demonstram de forma cabal que as empresas não pertenciam ao mesmo grupo econômico e que eram administradas de forma independente, cada uma por seu sócio, preenchendo os requisitos para o enquadramento no Simples Nacional; (xi) nos termos da jurisprudência do CARF, a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico ou de fato; e (xii) sua exclusão do Simples Nacional foi equivocada e arbitrária.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS. CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

A conjugação de vários indícios concordantes entre si e convergentes para uma mesma direção é bastante para comprovação da constituição de empresa por interpostas pessoas e, por via de consequência, para o fim de excluí-la do regime tributário do Simples Nacional. Nesse sentido, foram trazidos pela Autoridade Tributária a informação expressa extraída de *site* de empresa da qual o sócio de fato formalmente compõe no sentido de que a empresa excluída é sua filial, a outorga a este, que é sócio de empresa teoricamente concorrente, as transferências financeiras sem motivo aparente para as outras empresas envolvidas no esquema, a composição de empresas principalmente por funcionários das empresas envolvidas na manobra e por parentes, a escolha coincidente de somente uma única empresa de contabilidade para todas, e, por fim, inclusive a padronização de instrumentos contratuais e de mandatos por parte das sociedade participantes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”.

Diante disso, interpôs o Recorrente o recurso voluntário ora em análise, argumentando, em resumo que: (i) estratégias de marketing e divulgação da marca, como aquelas extraídas de um sitio eletrônico, não são capazes de alterar a verdade dos fatos ou as relações jurídicas e servir de base para o lançamento fiscal; (ii) a existência de grupo econômico não pode ser provada por meio de indícios extraídos de um sítio eletrônico; (iii) a Recorrente é administrada por sua sócia; (iv) a Recorrente jamais integrou de fato um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas na autuação, não existindo prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico; (v) nos termos da jurisprudência do CARF, a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico ou de fato; (vi) incumbe à fiscalização comprovar e quantificar a vantagem financeira auferida pelo real beneficiário para a caracterização do grupo econômico; (vii) a inexistência de controle direto/indireto das empresas, a ausência de transferências de mercadorias ou confusão financeira, a existência de escrituração contábil e funcionários distintos e, principalmente, a ausência de confusão patrimonial afastam a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico; (viii) a composição societária da Recorrente afasta a alegação de utilização de interpostas pessoas; (ix) a sócia da Recorrente exerce a administração da empresa de forma autônoma e independente; (x) a outorga de procuração tinha por finalidade a obtenção de vantagens comerciais por meio da negociação conjunta com fornecedores; (x) a utilização de marca única gera um melhor posicionamento no mercado, proporcionando maior competitividade; (xi) Clóvis Finger não detinha qualquer poder de gerência sobre a Recorrente; (xii) não é crível que se interprete como fraude a relação familiar e a simples exploração de uma mesma atividade econômica por diversas e distintas pessoas; (xiii) ausente a efetiva comprovação de que tenha ocorrido confusão patrimonial, a interpretação de formação de grupo econômico fica fragilizada e despida de razoabilidade; (xiv) desde a sua constituição, preenche todos os requisitos legais para o enquadramento no Simples Nacional, inclusive com relação ao limite de receita bruta auferida, bem como sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e pautada na legalidade; (xv) sua exclusão do Simples Nacional foi equivocada e arbitrária; e (xvi) é absurda a retroatividade do ato declaratório, mormente porque as demais empresas ainda não existiam quando da constituição da Recorrente, razão pela qual não podem compor o grupo econômico.

É relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.548 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720042/2018-80

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do acórdão recorrido por carta em 12.08.2019 e interpôs o recurso voluntário ora analisado em 11.09.2019. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

Ademais, o recurso voluntário cumpre com os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – MÉRITO

A exclusão do Recorrente do Simples Nacional decorreu da verificação de duas das hipóteses previstas na legislação: (i) excesso de receita bruta, tendo em vista o somatório de receitas do suposto grupo econômico, nos termos do parágrafo 9º, art. 3º da LC n.º 123/06, e a participação dos sócios de fato no capital de outras pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional ou como administradores de outras pessoas jurídicas, cuja receita bruta global ultrapasse o limite permitido para o regime, conforme determinam os incisos III, IV e V, § 4º, art. 3º da LC n.º 123/2006; e (ii) constituição da empresa por interpostas pessoas, nos termos do inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, com efeitos retroativos ao mês em que ocorrida a referida hipótese de exclusão, impedindo a opção pelo regime pelo prazo de 10 anos, com base no § 2º do art. 29 da LC n.º 123/2006 e dos artigos 75 e 76, IV, c, § 2º da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Ao contrário do sustentado pelo Recorrente, a exclusão do regime não foi arbitrária, mas efetuada nos termos da legislação, por meio da emissão de despacho decisório, tendo por base Representação Fiscal, devidamente fundamentada e decorrente da constatação dos seguintes fatos: (i) a Recorrente integra um grupo econômico, sob a denominação de Gold Finger Joalheiros, composto por 42 lojas em várias cidades, como se evidencia do próprio sítio eletrônico do grupo na internet; (ii) o endereço da Recorrente informado no CNPJ é o mesmo daquele informado sítio eletrônico do grupo na internet para uma de suas lojas; (iii) das 42 empresas, 13 delas, inclusive a Recorrente, são administradas por Clóvis Finger ou seu cônjuge, Sandra Lourencao Finger; (iv) até 2006, Clóvis Finger e Sandra Lourencao Finger eram sócios de 6 das 13 empresas e, posteriormente, Clóvis Finger permaneceu sócio apenas de GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA – ME e Sandra Lourencao Finger permaneceu sócia apenas de CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA – EPP; (v) as 13 empresas tinham como sócios pessoas ligadas a outras empresas do grupo econômico, seja em razão de relação de emprego, seja por parentesco com seus sócios; (vi) Clóvis Finger e/ou Sandra Lourencao Finger tinham poderes para administrar todas as 13 empresas do grupo, seja por meio de procurações, seja por designação expressa como administradores nos contratos sociais; (vi) vários dos sócios de diferentes empresas possuem um mesmo endereço no cadastro CPF; (vii) a mesma empresa de contabilidade é responsável pela elaboração e alteração nos contratos sociais e pela contabilidade das empresas do grupo; (viii) todos os contratos sociais das

empresas do grupo têm praticamente o mesmo formato, sempre com as mesmas testemunhas; (ix) os documentos obtidos via RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) demonstram a unicidade de controle e a confusão patrimonial das empresas que constituem o grupo econômico Gold Finger, tendo em vista que a proposta de abertura de conta e o cartão de assinaturas eram assinados exclusivamente por Clóvis Finger, a ficha indicava Clóvis Finger como procurador/representante, os cheques das empresas eram assinados exclusivamente por Clóvis Finger e havia intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico; e (x) a receita bruta global das empresas do grupo econômico supera o limite estabelecido no inciso II, art. 3º da LC n.º 123/2006.

Além disso, o contribuinte foi devidamente intimado do despacho decisório que decidiu pela sua exclusão do regime, sendo-lhe assegurado o direito à apresentação de manifestação de inconformidade. Assim, não há que se falar em qualquer arbitrariedade ou injustiça na sua exclusão do Simples Nacional ou equívoco nos argumentos que a embasaram.

De fato, a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico, como já decidiu o CARF. Da mesma forma, as informações obtidas em sites, por si só, não servem de elemento de convicção da existência de grupo econômico. Tampouco o compartilhamento de uma mesma marca, a negociação conjunta das mercadorias adquiridas ou a existência de relação familiar entre pessoas que atuam na mesma atividade econômica indicam que as empresas pertencem todas a um mesmo sócio de fato. Mas todos os elementos colacionados pela Autoridade Fiscal nos presentes autos, quando examinados em conjunto, evidenciam a efetiva ocorrência das infrações que foram imputadas à Recorrente. Não se trata, pois, de mero indícios, mas de provas robustas, cuja análise conjunta não deixa dúvidas da ocorrência de grupo econômico que tem por sócio de fato Clóvis Finger.

Sustenta a Recorrente, ainda, que sua composição societária é prova irrefutável de que não participa de grupo econômico e não foi constituída por interpostas pessoas. Entretanto, como tratado acima, as provas acostadas aos autos demonstram que Clóvis Finger era sócio de fato do Recorrente, exercendo sua administração e gerência, independentemente do que consta em seu contrato social.

No que se refere à necessidade de a fiscalização comprovar e quantificar a vantagem financeira auferida pelo real beneficiário para a caracterização do grupo econômico, cumpre destacar que a vantagem decorre da economia tributária grada pela indevida adesão ao Simples Nacional pelas 13 empresas, cujo sócio de fato, e, portanto, real beneficiário, era Clóvis Finger.

Igualmente não procede o argumento de que a Autoridade Fiscal não comprovou a ocorrência de confusão patrimonial, o que é indispensável à configuração do grupo econômico. Como se extrai da Representação Fiscal, os documentos obtidos via RMF confirmam a unicidade de controle e a confusão patrimonial das empresas que constituem o grupo econômico Gold Finger, tendo em vista, dentre outros, que os cheques das empresas eram assinados exclusivamente por Clóvis Finger e havia intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo. Ademais, a ausência de transferências de mercadorias e a existência de escrituração contábil e funcionários distintos nas empresas do grupo não são suficientes para afastar as demais evidências da configuração do grupo econômico.

A Recorrente, alega, ainda, que empresas que, supostamente, formaram o grupo econômico foram constituídas em período posterior àquele alcançado pela exclusão retroativa do Simples Nacional. No entanto, não acosta qualquer documento apto a suportar tal argumento. A Representação Fiscal de Exclusão do Simples Nacional, por sua vez, informa que Clóvis Finger e Sandra Lourenço Finger eram sócios de 6 das 13 empresas que compõem o grupo econômico até 2006, quando se retiraram dos quadros societários, permanecendo apenas como administradores.

Por fim, no que se refere ao argumento de que os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional não podem retroagir, cumpre destacar que o próprio art. 29, §1º, da LC n.º 123/2006 estabelece que a exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a constituição de empresa por interpostas pessoas. Portanto, não há qualquer limite à retroação do ato de exclusão do Simples Nacional, o que, entretanto, não se confunde com a vedação à exigência de tributos em período abarcado pela decadência, nos termos dos artigos 150, §4º e 173, parágrafo único do CTN.

Portanto, correta está a exclusão do Recorrente do Simples Nacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic